



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: LÁZARO ROSA

PROJETO DE LEI N.º 3.965

Assunto: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição da viela por via de pedestres com lotes de uso comercial ou de serviços, e exigir iluminação e calçamento das vielas.

Autógrafo N.º 2941/85
LEI N.º 2834, DE 03/05/85
Arquive-se.
Diretor Legislativo
14/08/1986

Clas.

Proc. N.º 15709

PUBLICADO
em 14/09/84



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 11/9/84
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015709 ESCRETA
CLASSIF. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 9/14/85
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI 3.965

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição da via por via de pedestres com lotes de uso comercial ou de serviços, e exigir iluminação e calçamento das vias.

Art. 1º A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- o art. 133 é acrescido destes parágrafos, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º No projeto de urbanização é permitida a substituição de vias por vias de pedestres com largura mínima de 9m, declividade longitudinal máxima de 15% e comprimento máximo de 100m.

"§ 3º No projeto de urbanização poderão ser dispostos lotes com frente para as vias de pedestres, com as dimensões mínimas a seguir especificadas e para uso exclusivamente comercial ou de serviços:



PL 3.965, fls. 2

setor	frente (m)	área (m ²)
S1	12,00	500,00
S2	10,00	250,00
S3 e S4	8,00	200,00
S5	5,00	125,00
demais setores	dimensões previstas no art. 69	

"§ 4º O uso e a ocupação do lote voltado para via de pedestres será permitido de acordo com as categorias e índices a seguir especificados:

Setor	uso	categoria de uso	dimensões mínimas		recoo (m)			índice	
			frente (m)	área (m ²)	frontal	lateral	fundos	ocupação	aproveitamento
S1	comercial serviço	até C1.1 até T1.2	12	500	3	0	8	0.6	1.0
S2	comercial serviço	até C1.1 até T1.1	10	250	1,50	0	6	0.6	1.0
S3	comercial serviço	até C1.1 até T1.1	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
S4	comercial serviço	até C2.2 até T2.1	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
S5	comercial serviço	até C2.2 até T2.1	5	125	1,50	0	6	0.7	1.5

"§ 5º No caso do § 2º, quando as vias de pedestres receberem tratamento paisagístico adequado, abrangendo calçamento, iluminação, arborização e ajardinamento, de acordo com projeto específico previamente aprovado, a área por elas ocupada poderá ser computada como sistema de lazer, até no máximo 2% da área a ser urbanizada.

"§ 6º A área total ocupada pelas vias de pedestres não excederá 10% da área destinada ao sistema viário da urbanização.



PL 3.965 , fls. 3

"§ 7º Os recuos frontais mínimos determinados no § 4º serão incorporados à via de pedestres, quando da edificação em cada lote.

"§ 8º No projeto de edificação em lote voltado para via de pedestres não é necessária a reserva de área para estacionamento de veículo.

"§ 9º Os recuos de fundos determinados no § 4º constituirão servidão de passagem destinada ao acesso de veículos para carga e descarga.

"§ 10. O tráfego de veículos nas vias de pedestres é proibido.";

II- o art. 144 é acrescido deste item:

"XVI- projeto de localização dos postes para iluminação das vielas e de calçamento para pedestres de acordo com as exigências e padrões técnicos da Prefeitura.";

III- o item II do art. 148 passa a ter esta redação:

"II- em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas, podendo o cronograma prever conclusões por etapas:

- a) a locação topográfica completa;
- b) a implantação das vias, passeios e praças;
- c) o calçamento e a iluminação das vielas;
- d) o movimento de terra projetado;
- e) a colocação de guias e sarjetas, estas com 1,50m de largura; e
- f) a colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05.09.84

LAZARO ROSA



PL 3.965 , fls. 4

Justificativa

A falta de pavimentação e de iluminação das vielas dos loteamentos é um fato desfavorável que conviria evitar, como se propõe neste projeto de lei (art. 19, II e III), a bem da melhor condição de uso desses caminhos pela população, que assim estaria livre das inconveniências decorrentes da falta daqueles melhoramentos.

Este projeto também inova ao oferecer ao loteador (art. 19, I) a alternativa de substituir vielas por vias de pedestres. Nestas, mais largas, poderão ser dispostos lotes frontais edificáveis, para uso comercial ou de serviço, segundo parâmetros fixados no projeto. Urbanizadas, as vias de pedestres representarão significativo benefício para os moradores do núcleo, seja em termos de circulação, seja a propósito da multiplicação das opções de compras, permitindo, por outro lado, ao loteador, cômputo de sua área no sistema de lazer.

Tais propostas contribuiriam, certamente, para o aperfeiçoamento das normas locais sobre loteamentos, razão por que, reunindo-as neste projeto, estamos certos da judiciosa consideração da matéria pela Casa.


LÁZARO ROSA

*

az



Artigo 129 - É proibida a urbanização de terrenos que possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico, artístico e ecológico.

Artigo 130 - É vedada a urbanização de terrenos em áreas consideradas de reserva florestal ou biológica.

Artigo 131 - Não poderão ser urbanizados terrenos pantanosos ou sujeitos a inundações, antes de executados, por parte do interessado, os necessários serviços de aterro e drenagem, estes previamente aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 132 - Todo e qualquer curso de água só poderá ser aterrado, retificado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura, conforme parecer técnico de seu órgão competente.

§ 1º - Quando o desvio interferir em direito de terceiro a Prefeitura ouvi-lo-á antes de autorizar, bem como abster-se-á de conceder a licença sem a expressa manifestação do consultado.

§ 2º - As construções de açudes-tanques e barragens deverão ser devidamente licenciados pelo DAE na forma deste artigo, em processo sumário, ficando o proprietário requerente como único responsável pelos eventos que der causa pela obra feita.

SECCÃO III - URBANIZAÇÃO TIPO I - ÍNDICES

Artigo 133 - Além dos índices correspondentes aos lotes de terreno, contidos no quadro do artigo 69, nos planos urbanísticos deverão ser respeitadas as regulamentações dos artigos desta secção.

Parágrafo único - Nos setores populares "S.5", as urbanizações existentes, onde não tenham o máximo de 10% (dez por cento) do número total de lotes compromissados com terceiros e já edificados, poderão oferecer adaptações aos novos índices e área mínima previstos para o setor, desde que sejam apresentados novos projetos à aprovação, cumprindo as formalidades legais vigentes.

386
 21/11/83
 Fls. 1
 Proc. 15103

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

Coordenadoria de Planejamento lançará em plantas o conjunto de diretrizes, fazendo constar necessariamente:

- I - As vias e estradas previstas que compõem o sistema viário do Município;
- II - As áreas de lazer e equipamentos necessários à comunidade, localizadas de forma a preservar as belezas naturais e assegurar a funcionalidade setorial;
- III - As áreas destinadas a usos habitacionais e outros.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, salvo eventuais modificações da legislação estadual e federal pertinente.

Artigo 144 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo, na escala 1:1.000, ou outra que melhor se ajuste ao trabalho, em cinco vias, por intermédio de profissional habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

- I - Vias secundárias e áreas de recreação complementares;
- II - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;
- III - Recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvelíneas;
- V - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias e vielas, nas escalas horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100, ou outra que melhor se ajuste ao trabalho;
- VI - Perfil das praças desenhadas em dois sentidos normais;
- VII - Indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamentos;
- VIII - Projeto com alinhamento das vias de comunicação e praças, com guias e sarjetas, e secção transversal da pavimentação quando esta abranger a totalidade do leito carroçável;

211
1475
112

Fls. 8
Proc. 15709

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

IX - Projeto de sistema de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

X - Projeto de sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento de resíduos;

XI - Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume, determinados pelo DAE;

XII - Projeto de arborização das vias e paisagismo da área;

XIII - Indicação das servidões e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes e edificações;

XIV - Memorial descritivo e justificativo do projeto;

XV - Cronograma das obras com prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo único - Os elementos técnicos de que trata este artigo poderão ser apresentados em duas etapas: uma, para a aprovação nos órgãos estaduais e federais, sendo suficientes o projeto geral com planta, perfis e memoriais; outra, para a aprovação final da Prefeitura, quando então os projetos complementares também deverão ser submetidos à aprovação.

Artigo 145 - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de urbanização deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Prefeitura, do qual constarão os seguintes elementos:

- I - Número de folhas;
- II - Títulos do desenho;
- III - Área do imóvel;
- IV - Natureza e local da urbanização;
- V - Nome do autor do projeto;
- VI - Escalas e data;
- VII - Nome do proprietário da urbanização ou do representante legal, devidamente comprovado;
- VIII - Nome do compromissário comprador, além do proprietário.

do imóvel, em se tratando de terreno objeto de compromisso de compra e venda.

§ 1º - Do memorial descritivo e justificativo do projeto - deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V e VII - do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de pessoas jurídicas, as peças do projeto e do memorial descritivo e justificativo deverão ser assinadas pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 146 - Os projetos definitivos de urbanização não poderão conter emendas ou rasuras, e deverão atender aos dispositivos da legislação vigente na data de protocolo do requerimento para aprovação.

Artigo 147 - Requerida a aprovação do projeto e atendidas as prescrições desta lei, a Prefeitura poderá encaminhar os documentos à necessária aprovação das autoridades federais e estaduais, conforme determina a legislação pertinente.

Parágrafo único - Após a aprovação pelas autoridades federais e estaduais e julgado aceitável o projeto pela Prefeitura, será fornecido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o "ALVARÁ" para execução da urbanização, conforme artigo 148 e parágrafo.

Artigo 148 - Para ser entregue o "ALVARÁ" de execução da urbanização ao interessado, deverá o mesmo assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - Transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e conforme legislação federal vigente, os logradouros, as áreas de lazer e as áreas destinadas aos equipamentos comunitários;

II - Em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas: a locação topográfica completa; a execução das vias, passeios e praças; o movimento de terra projetado; a colo

387
Proc. 1523

Fla. 10
Proc. 1523

cação de guias e sarjetas, estas com 1,50m de largura; as redes de água e esgoto e de águas pluviais. O cronograma poderá prever conclusões por etapas;

III - Facilitar a fiscalização de obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que deverá ser comunicada antes do fechamento;

IV - Não autorizar qualquer escritura definitiva de lotes antes da conclusão dos serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo e de cumpridos os demais encargos impostos por esta lei, ou assumidos em termo de compromisso;

V - Mencionar nos compromissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamentos e nivelamento e executados os serviços e obras discriminados no inciso II do presente artigo;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor e a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários, na proporção da área de seus lotes.

Parágrafo único - Todos os serviços e obras especificados no inciso II do presente artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas passarão a fazer parte integrante do Patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 149 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida, será expedida, pela Secretaria de Obras Públicas, o alvará para a execução da urbanização.

§ 1º - O alvará a que se refere o presente artigo vigorará pelo período de 2 (dois) anos, tendo-se em conta o cronograma aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 05 de 08 de 19 84

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de setembro de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.276

PROJETO DE LEI Nº 3.965

PROC. Nº 15.709

De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição da viela por via de pedestres com lotes de uso comercial ou de serviços, e exigir iluminação e calçamento das vielas.

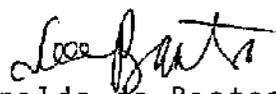
A proposição está justificada a fls. 5.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque versa sobre alteração da Lei local nº 2.508/81 (Plano Diretor Físico-Territorial).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara. Também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - MIMEOGRAFIA



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de 09 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 24 de 09 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 02 dias.

Em 25 de 09 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.709

PROJETO DE LEI Nº 3.965, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição da viela por via de pedestres com lotes de uso comercial ou de serviços, e exigir iluminação e calçamento das vielas.

PARECER Nº 1.608

A presente propositiva preenche todos os requisitos legais vigentes.

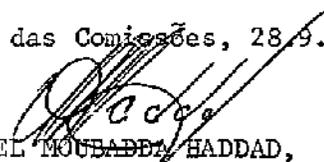
Iniciativa e competência não fazem exceção, pois a matéria é de natureza legislativa.

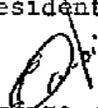
No mérito, efetivamente dirão as comissões competentes e o douto e soberano Plenário.

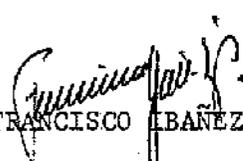
Pode tramitar.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28/9.1984.

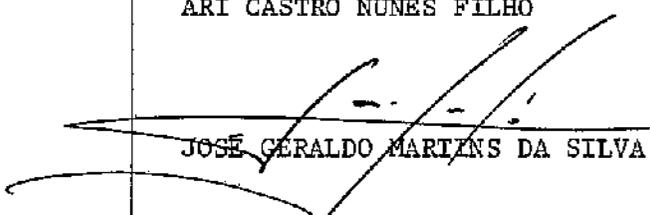

MIGUEL MOUBADZA HADDAD,
Presidente e Relator.


ERCILIO CARPI


FRANCISCO IBÁÑEZ

APROVADO EM 02-10-84

ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

* ampc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

PLS. 15
PROZ. 15709
@w

Câmara Municipal de Jundiá - BERRIGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 27 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 27 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.709

PROJETO DE LEI Nº 3.965, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição da viela por via de pedestres com lotes de uso comercial ou de serviços, e exigir iluminação e calçamento das vielas.

PARECER Nº 1.676

Na própria justificativa do projeto, claramente, encontramos as razões fundamentais que originaram a apresentação desta matéria.

Realmente, a falta de pavimentação e de iluminação das vielas dos loteamentos é sanada no artigo 1º, II e III, desta propositura.

Existe ainda a inovação (art. 1º, I) de substituição de vielas por vias de pedestres, onde nas mais largas poderão ser dispostos lotes frontais edificáveis.

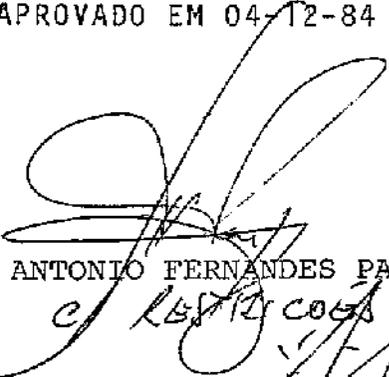
Projeto de grande alcance social.

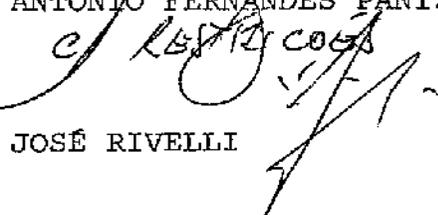
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 03.12.84

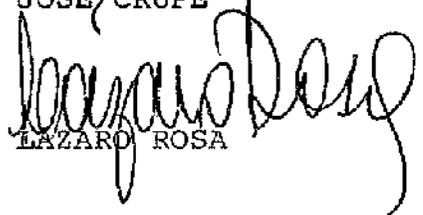
APROVADO EM 04-12-84


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

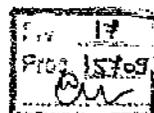

ANTONIO FERNANDES PANIZZA


JOSÉ RIVELLI


JOSÉ CRUPE


LÁZARO ROSA

ns



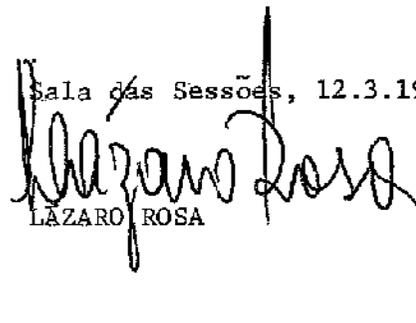
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.100

ADIAMENTO por 2 (duas) sessões, do Projeto de Lei nº 3.965, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição da viela por via de pedestres com lotes de uso comercial ou de serviços, e exigir iluminação e calçamento de vielas.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO por 2 (duas) sessões, do Projeto de Lei nº 3.965, de minha autoria, constante da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 12.3.1985.


LÁZARO ROSA

* ampc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

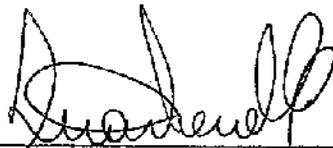
87ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI-Nº.....	3965
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

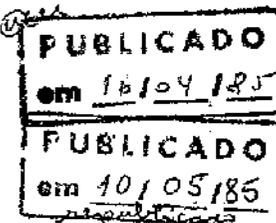
VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	/		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	/		
5- Carlos Alberto Iamenti.....	/		
6- Erazê Martinho.....		ausente	
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	/		
13- José Geraldo Martins da Silva.....		ausente	
14- José Rivelli.....	/		
15- Lázaro Rosa.....	/		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	/		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		ausente	
18- Rolando Giarolla.....		ausente	
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	/		
TOTAL	13	04	02

Sala das Sessões, em 02.04.85

Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.



Proc. nº 15.709.

AUTÓGRAFO Nº 2.941

(Projeto de Lei nº 3.965)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição da via por via de pedestres com lotes de uso comercial ou de serviços, e exigir iluminação e calçamento das vias.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- o art. 133 é acrescido destes parágrafos, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º No projeto de urbanização é permitida a substituição de vias por vias de pedestres com largura mínima de 9m, declividade longitudinal máxima de 15% e comprimento máximo de 100m.

"§ 3º No projeto de urbanização poderão ser dispostos lotes com frente para as vias de pedestres, com as dimensões mínimas a seguir especificadas e para uso exclusivamente comercial ou de serviços:



PL 3965 - fls. 02.

setor	frente (m)	área (m ²)
S1	12,00	500,00
S2	10,00	250,00
S3 e S4	8,00	200,00
S5	5,00	125,00
demaís setores	dimensões previstas no art. 69	

"§ 4º O uso e a ocupação do lote voltado para via de pedestres será permitido de acordo com as categorias e índices a seguir especificados:

Setor	uso	categoria de uso	dimensões mínimas		recoo (m)			índice	
			frente (m)	área (m ²)	frontal	lateral	fundos	ocupação	aproveitamento
S1	comercial serviço	atê C1.1 atê T1.2	12	500	3	0	8	0.6	1.0
S2	comercial serviço	atê C1.1 atê T1.1	10	250	1,50	0	6	0.6	1.0
S3	comercial serviço	atê C1.1 atê T1.1	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
S4	comercial serviço	atê C2.2 atê T2.1	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
S5	comercial serviço	atê C2.2 atê T2.1	5	125	1,50	0	6	0.7	1.5

"§ 5º No caso do § 2º, quando as vias de pedestres receberem tratamento paisagístico adequado, abrangendo calçamento, iluminação, arborização e ajardinamento, de acordo com projeto específico previamente aprovado, a área por elas ocupada poderá ser computada como sistema de lazer, até no máximo 2% da área a ser urbanizada.

"§ 6º A área total ocupada pelas vias de pedestres não excederá 10% da área destinada ao sistema viário da urbanização.



PL 3965 - fls. 03.

"§ 7º Os recuos frontais mínimos determinados no § 4º serão incorporados à via de pedestres, quando da edificação em cada lote.

"§ 8º No projeto de edificação em lote voltado para via de pedestres não é necessária a reserva de área para estacionamento de veículo.

"§ 9º Os recuos de fundos determinados no § 4º constituirão servidão de passagem destinada ao acesso de veículos para carga e descarga.

"§ 10. O tráfego de veículos nas vias de pedestres é proibido.";

II- o art. 144 é acrescido deste item:

"XVI- projeto de localização dos postes para iluminação das vias e de calçamento para pedestres de acordo com as exigências e padrões técnicos da Prefeitura.";

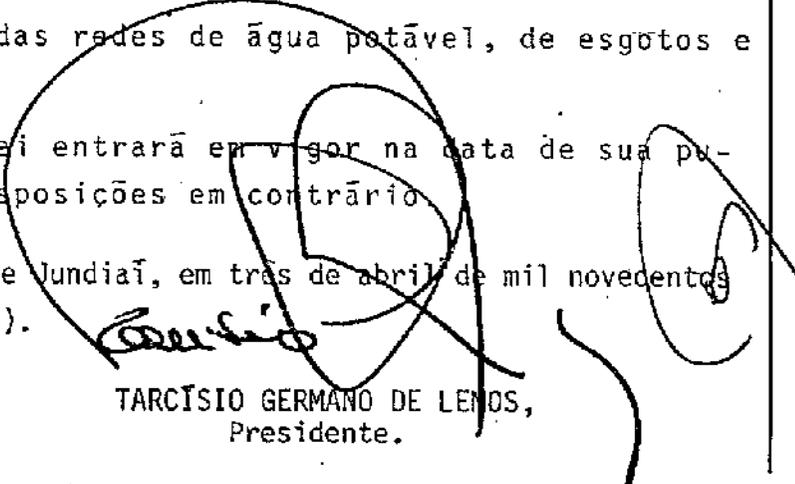
III- o item II do art. 148 passa a ter esta redação:

"II- em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas, podendo o cronograma prever conclusões por etapas:

- a) a locação topográfica completa;
- b) a implantação das vias, passeios e praças;
- c) o calçamento e a iluminação das vias;
- d) o movimento de terra projetado;
- e) a colocação de guias e sarjetas, estas com 1,50m de largura; e
- f) a colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (03-04-1.985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



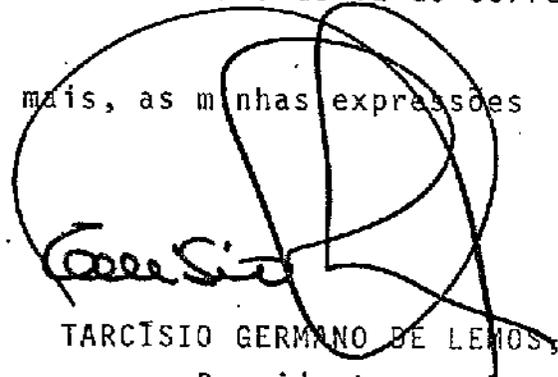
Of. PM.04-85-02.
Proc. nº 15.709.

Em 03 de abril de 1985.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 2.941 do PROJETO DE LEI Nº 3.965, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 02 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3.965

- AUTÓGRAFO Nº 2.941

PROCESSO Nº 15.709

OFÍCIO P.M. Nº PM.04-85-02.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA:

10/04/85.

ASSINATURA: *Am*

RECEBEDOR - NOME: Amélia Pereira de Sotelo Bom

Am

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM:

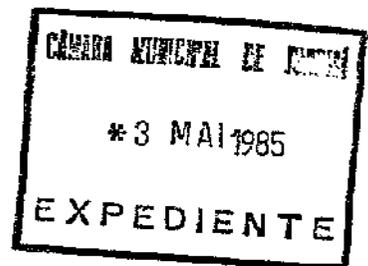
07/05/85.

Am
AUXILIAR TÉCNICO.



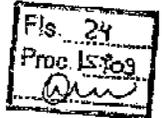
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 228/85

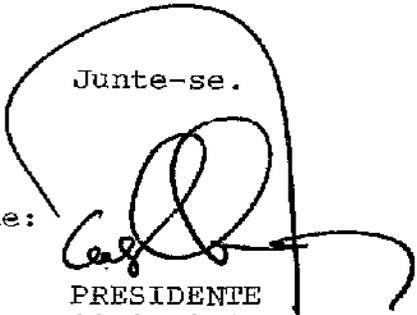


Jundiá, 03 de maio de 1985.

Junte-se.



Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
03.05.85

Permitimo-nos, encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3.965, bem como cópia da Lei nº 2834/85, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

LEI Nº 2834 DE 03 DE MAIO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição da viela por via de pedestres com lotes de uso comercial ou serviços, e exigir iluminação e calçamento das vielas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 133 é acrescido destes parágrafos, convertidos em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º - No projeto de urbanização é permitida a substituição de vielas por vias de pedestres com largura mínima de 9m, declividade longitudinal máxima de 15% e comprimento máximo de 100m.

"§ 3º - No projeto de urbanização poderão ser dispostos lotes com frente para as vias de pedestres, com as dimensões mínimas a seguir especificadas e para uso exclusivamente comercial ou de serviços:

setor	frente (m)	área (m ²)
S1	12,00	500,00
S2	10,00	250,00
S3 e S4	8,00	200,00
S5	5,00	125,00
demais setores	dimensões previstas no art. 69	

"§ 4º - O uso e a ocupação do lote voltado para via de pe-



destres será permitido de acordo com as categorias e índices a seguir especificados:

Setor	uso	categoria de uso	dimensões mínimas		recuo (m)			índice	
			frente (m)	área (m ²)	frontal	lateral	fundos	ocupação	aproveitamento
S1	comercial serviço	até Cl.1 até Tl.2	12	500	3	0	8	0.6	1.0
S2	comercial serviço	até Cl.1 até Tl.1	10	250	1,50	0	6	0.6	1.0
S3	comercial serviço	até Cl.1 até Tl.1	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
S4	comercial serviço	até C2.2 até T2.1	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
S5	comercial serviço	até C2.2 até T2.1	5	125	1,50	0	6	0.7	1.5

"§ 5º - No caso do § 2º, quando as vias de pedestres receberem tratamento paisagístico adequado, abrangendo calçamento, iluminação, arborização e ajardinamento, de acordo com projeto específico previamente aprovado, a área por elas ocupada poderá ser computada como sistema de lazer, até no máximo 2% da área a ser urbanizada.

"§ 6º - A área total ocupada pelas vias de pedestres não excederá 10% da área destinada ao sistema viário da urbanização.

"§ 7º - Os recuos frontais mínimos determinados no § 4º serão incorporados à via de pedestres, quando da edificação em cada lote.

"§ 8º - No projeto de edificação em lote voltado para via de pedestres não é necessária a reserva de área para estacionamento de veículo.



"§ 9º - Os recuos de fundos determinados no § 4º constituião servidão de passagem destinada ao acesso de veículos para carga e descarga.

"§ 10 - O tráfego de veículos nas vias de pedestres é proibido.";

II - o art. 144 é acrescido deste item:

"XVI - projeto de localização dos postes para iluminação das vielas e de calçamento para pedestres de acordo com as exigências e padrões técnicos da Prefeitura.";

III - o item II do art. 148 passa a ter esta redação:

"II - em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas, podendo o cronograma prever conclusões por etapas:

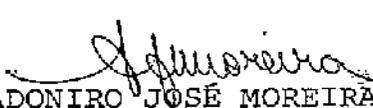
- a) a locação topográfica completa;
- b) a implantação das vias, passeios e praças;
- c) o calçamento e a iluminação das vielas;
- d) o movimento de terra projetado;
- e) a colocação de guias e sarjetas, estas com 1,50 m de largura; e
- f) a colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.-


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-

IOM 07/05/85

LEI No. 2834 DE 03 DE MAIO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição de via por via de pedestres com lotes de uso comercial ou serviços, e exigir iluminação e calçamento das vielas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - A lei no. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 133 é acrescido destes parágrafos, convertidos em § 1o. o atual parágrafo único:

§ 2o. - No projeto de urbanização é permitida a substituição de vielas por vias de pedestres com largura mínima de 9m, declividade longitudinal máxima de 15% e comprimento máximo de 100m.

§ 3o. - No projeto de urbanização poderão ser dispostos lotes com frente para as vias de pedestres, com as dimensões mínimas a seguir especificadas e para uso exclusivamente comercial ou de serviços:

setor	frente (m)	área (m2)
S1	12,00	500,00
S2	10,00	250,00
S3 e S4	8,00	200,00
S5	5,00	125,00

demais setores dimensões previstas no art. 69.
 § 4o. O uso e a ocupação do lote voltado para via de pedestres será permitido de acordo com as categorias e índices a seguir especificados:

Setor	uso	categoria de uso	dimensões mínimas				índice		
			frente (m)	área (m2)	recuo frontal	recuo lateral	fundos	ocupação	aproveitamento
S1	comercial	até C1.1	12	500	3	0	8	0.6	1.0
	serviço	até T1.2							
S2	comercial	até C1.1	10	250	1,50	0	6	0.6	1.0
	serviço	até T1.1							
S3	comercial	até C1.1	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
	serviço	até T1.1							
S4	comercial	até C2.2	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
	serviço	até T2.1							
S5	comercial	até C2.2	5	125	1,50	0	6	0.7	1.5
	serviço	até T2.1							

§ 5o. - No caso do § 2o., quando as vias de pedestres receberem tratamento paisagístico adequado, abrangendo calçamento, iluminação, arborização e ajardinamento, de acordo com projeto específico previamente aprovado, a área por elas ocupada poderá ser computada como sistema de lazer, até no máximo 2% da área a ser urbanizada.

§ 6o. - A área total ocupada pelas vias de pedestres não excederá 10% da área destinada ao sistema viário da urbanização.

§ 7o. - Os recuos frontais mínimos determinados no § 4o. serão incorporados à via de pedestres, quando da edificação em cada lote.

§ 8o. - No projeto de edificação em lote voltado para via de pedestres não é necessária a reserva de área para estacionamento de veículo.

§ 9o. - Os recuos de fundos determinados no § 4o. constituirão servidão de passagem destinada ao acesso de veículo para carga e descarga.

§ 10o. - O tráfego de veículos nas vias de pedestres é proibido".

II - O art. 144 é acrescido deste item:
 "XVI - projeto de localização dos postes para iluminação das vielas e de calçamento para pedestres de acordo com as exigências e padrões técnicos da Prefeitura";

III - o item II do art. 148 passa a ter esta redação:
 "II - em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas, podendo o cronograma prever conclusões por etapas:

- a) a locação topográfica completa;
- b) a implantação das vias, passeios e praças;
- c) o calçamento e a iluminação das vielas;
- d) o movimento de terra projetado;
- e) a colocação de guias e sarjetas, estas com 1,50 m de largura;
- f) a colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais".

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três de maio do mil novecentos e cinquenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
 Secretário da SNI

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
05.09.74	Protocolo	
06.09.84	A.J.	
24.09.84	C.J.R.	
27.11.84	C.O.S.P.	
12.03.85	Repto. 1/100 - adiando a apreciação desta proposta por 2. S.O.	
02.04.85	Aprovado	
03.04.85	Autógrafo	
03.05.85	Chromulcacto.	
07.05.85	Publicação	
14.08.86	Aquivamento <i>ff</i>	

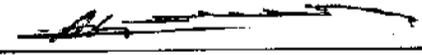
"OBSERVAÇÕES"

Comissão: - C.J.R. COSP
 Assunto: - *EP*

ANEXOS

Fls. 1/11 - 05.09.84. ~~12~~ 12/13 - 24.9.84. ~~14~~ fls. 14/22 - 14.08.86 @m

AUTUADO EM 05/09/84



Diretor Legislativo